



A Comercialização da Infância: Impactos do Ambiente Digital nas Crianças e Adolescentes do Território Brasileiro, Debate Jurídico, Jurisprudência e Desafios Legislativos

The Commercialization of Childhood: Impacts of the Digital Environment on Children and Adolescents in Brazil, Legal Debate, Case Law, and Legislative Challenges

André Miguel Pereira Lima

Graduando do curso de Bacharelado em Direito, na Faculdade Metropolitana de Manaus (FAMETRO), 10º período. Manaus, Amazonas.

Rosana Reis de Melo Silva

Orientadora e Coordenadora do TCC II, no Centro Universitário FAMETRO: Prof.ª Esp. Rosana Reis de Melo Silva. Manaus, Amazonas, Brasil.

Resumo: O presente estudo analisa o fenômeno da comercialização da infância no ambiente digital brasileiro e seus impactos no desenvolvimento infantojuvenil. O objetivo geral é analisar a resposta do ordenamento jurídico ao ato de tratar crianças como mercadoria no mundo virtual, identificando lacunas e a eficácia das novas diretrizes protetivas. A fundamentação teórica ancora-se no dever da proteção integral, doutrinada no artigo 227 da Constituição Federal e no conceito de hipervulnerabilidade do consumidor frente ao planejamento manipulativo das plataformas digitais e à superexposição de menores. Adota-se o método dedutivo com abordagem qualitativa, utilizando pesquisa bibliográfica, documental e análise jurisprudencial recente. Os resultados evidenciam que, historicamente, a omissão regulatória permitiu a mercantilização da infância e a exploração do trabalho infantil artístico. Contudo, o novo microsistema instituído pela Lei nº 15.211/2025, o ECA Digital, pelo Decreto nº 12.880/2026 e pelo julgamento dos Temas 987 e 533 do Supremo Tribunal Federal estabelece um paradigma de responsabilidade compartilhada e dever de cuidado ativo das plataformas. Conclui-se que o direito pátrio alcançou maturidade regulatória capaz de reprimir a adultização, exigindo-se agora a implementação sistêmica digital estruturada no melhor interesse dos menores.

Palavras-chave: direito digital; proteção integral; comercialização infantil; ECA digital; hipervulnerabilidade.

Abstract: This study analyzes the phenomenon of the commercialization of childhood within the Brazilian digital environment and its impacts on child and adolescent development. The general objective is to analyze the legal system's response to the act of treating children as commodities in the virtual world, identifying gaps and the effectiveness of new protective guidelines. The theoretical framework is anchored in the duty of integral protection, enshrined in Article 227 of the Federal Constitution, and the concept of consumer hyper-vulnerability in the face of the manipulative design of digital platforms and the overexposure of minors. A deductive method with a qualitative approach is adopted, utilizing bibliographic and documentary research, alongside recent case law analysis. The findings demonstrate that, historically, regulatory omission permitted the commodification of childhood and the

exploitation of artistic child labor. However, the new microsystem established by Law No. 15,211/2025 (the Digital ECA), Decree No. 12,880/2026, and the adjudication of Themes 987 and 533 by the Supreme Federal Court establishes a paradigm of shared responsibility and an active duty of care for platforms. In conclusion, domestic law has achieved a level of regulatory maturity capable of curbing adultization, now requiring a structured, systemic digital implementation centered on the best interests of minors.

Keywords: digital law; integral protection; child commercialization; ECA digital; hypervulnerability.

INTRODUÇÃO

A comercialização da infância é um fenômeno multidimensional em que a imagem, os dados e o tempo de atenção de crianças e adolescentes são convertidos em mercadoria por plataformas digitais e agentes econômicos. Este processo é impulsionado por algoritmos de recomendação projetados para capturar a atenção de forma ininterrupta, operando de maneira invisível aos olhos do usuário em fase peculiar de desenvolvimento psicológico e cognitivo. No Direito do Consumidor e no Direito Civil, esses menores são consumidores hipervulneráveis. No ambiente digital, essa hipervulnerabilidade é potencializada pelo design manipulativo e pelo perfilamento comportamental, técnicas que utilizam a análise emocional e a realidade aumentada para induzir o menor ao consumo impulsivo ou à adesão a padrões de vida inalcançáveis.

Essa assimetria informacional entre as *big techs*¹ e as crianças exige uma releitura dos institutos clássicos de responsabilidade civil visando adaptá-los à realidade digital enfrentada, uma vez que a doutrina contemporânea aponta que a neutralidade das plataformas não é absoluta, haja vista que elas são as arquitetas do espaço informacional e devem responder pelos riscos criados por seus produtos.

Nesse cenário, emerge a chamada “adultização”, que trata da perda simbólica das fronteiras entre a infância e a vida adulta, ocorrendo quando menores de idade são induzidos a adotar comportamentos, vestimentas e linguagens erotizadas ou puramente mercadológicas para gerar lucro em redes sociais. O influenciador digital Felipe Bressanim Pereira, mais conhecido como Felca, em agosto de 2025, trouxe visibilidade a este problema ao denunciar o algoritmo dessas redes sociais e perfis que utilizavam crianças e adolescentes para atrair uma audiência adulta, muitas vezes com viés sexualizado.

A problematização da pesquisa reside em identificar a insuficiência dos mecanismos tradicionais de proteção frente à rapidez da monetização digital e à prática do *sharenting*². A hipótese levantada é que, devido à ausência de normas específicas até 2023, se permitiu a consolidação de um mercado de exploração da imagem infantil, lacuna essa que o ECA Digital e o Decreto nº 12.880/2026 buscam sanar.

¹ *Big Techs* são as gigantes multinacionais de tecnologia que dominam o mercado digital global.

² *Sharenting* se refere a prática em que pais ou responsáveis compartilham fotos, vídeos e detalhes da rotina de seus filhos nas redes sociais.

Esta pesquisa adota o método de abordagem dedutivo, partindo das garantias constitucionais de proteção integral para a análise dos casos concretos de exploração digital. Segundo Severino (2007), a pesquisa jurídica exige rigor metodológico para que a produção de conhecimento não se limite a uma mera consulta legislativa, mas sim a uma construção do objeto científico. O tipo de pesquisa utilizado é qualitativo, de cunho bibliográfico e documental; será utilizada como instrumento de coleta de dados a análise da legislação vigente, com destaque para a Constituição Federal, o Código Civil, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e o recente ECA Digital.

O estudo aspira a analisar a resposta do ordenamento jurídico brasileiro ao ato de tratar crianças e adolescentes como mercadoria no mundo virtual, procurando a eficácia das normas vigentes, as lacunas normativas que permitiram o surgimento desse fenômeno e a pertinência das novas respostas legislativas. A delimitação temporal concentra-se no período entre 2020 e 2025, abrangendo a intensificação do uso de plataformas digitais durante a pandemia da Covid-19, o surgimento de casos de grande repercussão jurisprudencial e a sanção do novo marco regulatório da proteção infantil digital. A relevância social e jurídica do trabalho reside em garantir que a prioridade absoluta da criança prevaleça sobre o lucro algorítmico.

O FENÔMENO DA COMERCIALIZAÇÃO E ADULTIZAÇÃO DIGITAL NO BRASIL

O ambiente digital contemporâneo transformou radicalmente a experiência da infância, transmutando direitos existenciais em ativos de mercado. A comercialização da infância, neste contexto, caracteriza-se pela exploração sistemática da atenção e da imagem do menor por meio de arquiteturas digitais desenhadas para o engajamento perpétuo. Conforme observa Katsurayama (2024), a infância deixa de ser um espaço de espontaneidade para tornar-se um terreno de produtividade e exibição, onde a visibilidade social converte a criança em uma miniatura do adulto submetida a expectativas incompatíveis com sua fase evolutiva.

A Arquitetura de Escolha e a Hipervulnerabilidade Algorítmica

A vulnerabilidade da criança no mercado de consumo é um estado a priori, fundamentado na sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. No ecossistema digital, essa fragilidade é agravada pela assimetria colossal de informações entre o fornecedor e o consumidor mirim. Algoritmos de recomendação são projetados por equipes multidisciplinares para capturar a atenção ininterrupta, operando de maneira invisível aos olhos do usuário que ainda não possui o córtex pré-frontal plenamente desenvolvido para o exercício do controle inibitório.

No Direito do Consumidor, essa posição é definida como hipervulnerabilidade. Segundo De Cezaro e Da Silca (2020), essa nova forma de consumo impacta de maneira especial crianças e adolescentes, sujeitos hipervulneráveis por definição legal, exigindo que o ordenamento jurídico desconstrua a aparente neutralidade das plataformas. O vício digital decorrente do design algorítmico não é um acidente, mas

um resultado direto de decisões técnicas que priorizam a monetização da atenção em detrimento da saúde mental dos usuários vulneráveis.

Aprofundando essa análise sob a ótica regulatória, o Decreto nº 12.880/2026 tipifica de forma expressa os mecanismos de indução ao uso excessivo, problemático ou compulsivo de telas por menores. Em seu artigo 9º, a norma regulamentadora identifica como práticas abusivas da arquitetura de escolha: a ocultação de pontos naturais de parada, impedindo que a criança perceba de forma intuitiva o decurso do tempo, o acionamento de novos conteúdos sem solicitação ativa do usuário, que estimula o consumo passivo e ininterrupto, e a oferta de recompensas pelo tempo de uso, que captura o sistema de dopamina infantojuvenil em pleno desenvolvimento cognitivo.

Dessa forma, a arquitetura de escolha das redes sociais, ao implementar recursos como a rolagem infinita e notificações intermitentes, configura o que a doutrina denomina produto defeituoso. A responsabilidade das plataformas, portanto, desloca-se da mera moderação de conteúdo para a responsabilidade pelo risco do empreendimento, uma vez que o fornecedor assume os riscos advindos da complexidade de sua tecnologia ao ofertá-la a um público sem discernimento crítico.

O *Sharenting* Comercial e a Exploração Econômica da Imagem

A prática do *sharenting*, termo originado da junção de *share* (compartilhar) e *parenting* (paternidade), revela um novo paradigma de exposição da vida privada familiar. Contudo, o problema jurídico central não reside na simples partilha de memórias, mas na sua conversão em modelo de negócio. No *sharenting* comercial, a imagem da criança é instrumentalizada para gerar engajamento, visualizações e contratos publicitários, dando origem à figura dos influenciadores mirins. Ocorre um salto qualitativo e quantitativo para o *oversharenting*, caracterizado pelo compartilhamento excessivo, irresponsável e despidido de fins puramente afetivos, visando à obtenção de retorno financeiro e convertendo o cotidiano infantil em uma ostensiva plataforma publicitária.

O crescimento da exposição precoce desses menores na rede alcança patamares sem precedentes que trazem consigo riscos graves, como o roubo de identidade, a manipulação comportamental para publicidade e a perda do controle sobre a narrativa biográfica do menor. O problema ganha contornos dramáticos diante dos índices de criminalidade virtual: Entre 1º de janeiro e 31 de julho de 2025, a associação SaferNet registrou cerca de 76.997 denúncias de abuso e exploração sexual infantil na internet, o que representou um aumento de 18,9% em relação ao mesmo período do ano anterior.

Do ponto de vista dogmático, a dissertação de Grissia Ribeiro Venancio e Caitlin Sampaio Mulholland (2024) assenta que o direito à imagem foi consagrado pela Constituição Federal de 1988, como uma garantia autônoma e independente dos demais direitos de personalidade, nos termos do artigo 5º, inciso X. Desse modo, o compartilhamento não autorizado de dados e registros visuais de menores configura ofensa autônoma à sua dignidade existencial, autorizando a pretensão

de indenização por danos materiais e compensação por danos morais. A tutela da imagem infantojuvenil encontra também amparo expresso no artigo 7º, inciso I, do Marco Civil da Internet, que prevê a inviolabilidade da intimidade e da vida privada em aplicações de internet como limite intransponível às *big techs* e aos próprios responsáveis legais.

Os pais atuam simultaneamente como guardiões das informações pessoais e narradores da história de vida de seus filhos, criando uma pegada digital inapagável sem o consentimento do menor. Esta conduta muitas vezes colide com o melhor interesse da criança, pois o desejo dos pais por recompensas virtuais e lucro financeiro pode negligenciar o direito fundamental à privacidade e à preservação da identidade futura do indivíduo.

De acordo com Filipe Medon (2022), a superexposição promovida pelos pais viola diretamente o dever do poder familiar de dirigir a educação e a integridade moral dos filhos, nos termos do artigo 1.634 do Código Civil, configurando autêntico abuso de direito previsto no artigo 187 do mesmo diploma. O artigo 14 da LGPD veda o tratamento de dados de crianças fora dos limites estritos do seu melhor interesse. No plano jurisprudencial já é consolidado a plena aplicabilidade das regras de responsabilidade civil extracontratual às relações familiares, no qual há o prazo de prescrição de três anos para que o filho demande judicialmente a reparação em face dos pais, conforme artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, tal prazo só inicia o seu fluxo a partir da data em que o menor atinge a maioridade civil, momento em que cessa a causa de impedimento prescricional.

Caso Felca como Marco de Visibilidade Social e Jurídica

Em agosto de 2025, o debate sobre a comercialização da infância no Brasil sofreu uma inflexão definitiva com a publicação do vídeo-denúncia do influenciador Felipe Bressanim Pereira, conhecido como Felca. Intitulado “Adultização de crianças: a exploração nas redes sociais”, o conteúdo alcançou mais de 30 milhões de visualizações e expôs, com rigor analítico, as engrenagens de exploração econômica de menores nas plataformas TikTok³ e Instagram⁴. O influenciador revelou a existência de um padrão sistêmico, o qual nomeou de “algoritmo P”⁵. Tal mecanismo direcionava conteúdos de crianças adultizadas e sexualizadas diretamente a comunidades de pedofilia por meio de termos codificados, como a palavra “trade” nos comentários, que servia de sinal analógico para a troca de arquivos ilícitos.

A denúncia central do vídeo recaiu sobre o influenciador Hytalo Santos, acusado de recrutar adolescentes da casa de seus pais, alojando-os sob sua tutela para fins de monetização de imagem. O caso mais grave foi o da jovem Kamylinha, exposta desde os 12 anos de idade a danças eróticas e vestimentas sumárias, culminando com o registro público de sua recuperação de implante de próteses de

³ TikTok é uma rede social focada na criação, compartilhamento e descoberta de vídeos curtos.

⁴ Instagram é uma das maiores redes sociais do mundo, focada no compartilhamento de fotos e vídeos.

⁵ O termo frequentemente associado à pedofilia ou pornografia, refere-se a uma falha sistêmica nos algoritmos de recomendação de redes sociais. O conceito ganhou grande repercussão após denúncias de influenciadores e especialistas sobre como plataformas digitais operam.

silicone aos 17 anos e a sua exposição em festas regadas a álcool e linguagens de conotação adulta. Diante do escândalo e da atuação célere do Ministério Público, Hytalo Santos e seu cônjuge foram presos preventivamente em 15 de agosto de 2025, na Grande São Paulo, sob a acusação de tráfico de pessoas e exploração sexual de menores.

As repercussões do vídeo de Felca transcenderam a esfera criminal individual. No Congresso Nacional, a denúncia pautou a agenda do parlamento e uniu deputados e senadores em torno da urgência regulatória. O presidente da Câmara manifestou-se publicamente exigindo o fim do corporativismo das plataformas digitais. No Senado Federal, os parlamentares formalizaram o pedido de criação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para investigar de forma ampla a exploração infantil nas redes sociais brasileiras. Esse clamor político e social funcionou como o catalisador definitivo para a tramitação urgente do Projeto de Lei nº 2.628/2022, que culminou na sanção do ECA Digital.

O episódio Felca funcionou como uma prova empírica do vácuo normativo que permitia a adultização precoce como um horizonte aceitável no laço social contemporâneo, conforme ressaltado pela União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME). Este marco simboliza o fortalecimento do controle social sobre tecnologias que adentram a vida privada das crianças. O caso demonstrou que a proteção da infância não pode ser delegada apenas à supervisão parental, dada a velocidade e a escala dos danos digitais, exigindo uma resposta jurídica multidimensional fundamentada na corresponsabilidade entre família, Estado e plataformas digitais.

CONEXÕES TRANSVERSAIS: CONSTITUIÇÃO, PERSONALIDADE E DADOS

A tutela da infância no ambiente digital não pode ser compreendida de forma vedada por meio de normas isoladas, ela exige um diálogo entre os ramos do direito, tendo como eixo central o mandamento constitucional que impõe a salvaguarda do menor contra toda forma de exploração. A convergência entre o direito constitucional, civil e digital forma o arcabouço necessário para enfrentar a comercialização da infância como uma violação sistemática de direitos existenciais.

O Princípio da Prioridade Absoluta no Ambiente Virtual

A vulnerabilidade da criança no mercado de consumo é um estado a priori, fundamentado na sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. No ecossistema digital, essa fragilidade é agravada pela assimetria colossal de informações entre o fornecedor e o consumidor mirim. Algoritmos de recomendação são projetados por equipes multidisciplinares para capturar a atenção ininterrupta, operando de maneira invisível aos olhos do usuário que ainda não possui o córtex pré-frontal plenamente desenvolvido para o exercício do controle inibitório.

O artigo 227 da Constituição Federal de 1988 instituiu a doutrina da proteção integral, elevando crianças e adolescentes à categoria de sujeitos de direitos que gozam de prioridade absoluta. Este princípio possui um alto peso abstrato e deve atuar como o filtro interpretativo primário para qualquer atividade no ambiente digital, inclusive em detrimento dos interesses econômicos de agentes privados. De acordo com Henriques (2021), a prioridade absoluta deve ser o vértice interpretativo da autonomia das plataformas, impondo que o melhor interesse da criança prevaleça sobre modelos de negócios baseados na monetização da atenção.

A responsabilidade pela efetivação deste direito é tripartida, recaindo sobre a família, a sociedade e o Estado. No contexto virtual, esta divisão expande-se para incluir as corporações de tecnologia como garantidoras do espaço informacional seguro. Assim, a neutralidade técnica não pode ser invocada para eximir o Estado e as empresas do dever de intervir em situações em que o desenvolvimento saudável do menor é comprometido por práticas mercadológicas agressivas.

Para compreender os óbices estruturais da efetivação dessa prioridade, a sociologia da infância introduz o conceito do adultocentrismo. Trata-se da premissa de que a sociedade se organiza a partir da figura central do adulto, que dita de forma hegemônica as regras, comportamentos e utilidades de seu tempo histórico, desconsiderando as particularidades da infância. No ambiente virtual, o adultocentrismo opera como a força motriz da coisificação da criança: a arquitetura das redes sociais é projetada por adultos, para a satisfação do engajamento de adultos, utilizando a imagem infantil como um produto de entretenimento estético e validação financeira. Um exemplo claro dessa pressão social é revelado pelo caso da cantora Sandy, duramente criticada pelo público por optar, desde 2014, por preservar a imagem facial de seu filho das redes, evidenciando como a exposição sem limites é cobrada e naturalizada pela sociedade contemporânea baseada no espetáculo.

A quebra desse paradigma de dominação mercadológica do espaço infantil exige ferramentas de ruptura técnica e jurídica. É o que propõe o ECA Digital, Lei nº 15.211/2025, ao internalizar o princípio do *privacy by default*⁶ (privacidade por padrão). Sob essa ótica, o sistema operacional e a rede social não podem tratar a proteção da infância como um benefício opcional ou uma configuração a ser ativada de forma complexa pelos pais. O padrão das *big techs* deve ser, necessariamente, a restrição absoluta da coleta de dados e a blindagem contra o direcionamento comercial.

Essa necessária reestruturação ética da tecnologia alinha-se ao pensamento clássico de Severino (2007) em sua consagrada obra Metodologia do trabalho científico, onde o mesmo leciona que o ensino e a produção do conhecimento não podem reduzir-se a uma capacitação puramente técnica ou à repetição de fórmulas prontas, o trabalho científico é uma atividade intrinsecamente ético-política, cujo compromisso último reside no questionamento das forças de exclusão social e na

⁶ Tal princípio determina que as configurações mais seguras e restritivas de privacidade devem ser aplicadas automaticamente a um produto ou serviço. O usuário não precisa alterar nenhuma opção para ter seus dados protegidos, a proteção é a regra predefinida.

promoção da emancipação humana e da dignidade da pessoa. Desse modo, a elaboração deste estudo sobre a comercialização infantil no ambiente digital não atende apenas a um fim acadêmico-formal, mas se assume como um instrumento de crítica social, voltado a desvelar e desconstruir a mercantilização invisível da infância nas redes sociais.

Direitos da Personalidade e a Proteção da Identidade Infantil

No campo do Direito Civil, a comercialização da infância atinge o núcleo duro dos direitos da personalidade, especificamente o direito à imagem, à intimidade e à preservação da identidade. A identidade da criança é um conceito em formação, logo, a criação de uma pegada digital indelével por meio do *oversharenting* retira do indivíduo o direito de gerir sua própria biografia digital ao atingir a maioridade. Segundo Lara (2020), a exposição massiva nas redes sociais viola o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, transformando a infância em um espetáculo público de consumo.

Diante do crescimento excessivamente rápido do acesso às mídias sociais na primeira infância, que registrou um aumento de 13% no percentual de crianças de até 6 anos de idade utilizando redes ativamente entre 2023 e 2025, o *oversharenting* ganha contornos de risco sistêmico. De acordo com Grissia Ribeiro Venancio e Caitlin Sampaio Mulholland (2024), a veiculação não autorizada de dados e imagens de menores de idade nas redes viola as balizas do artigo 7º, inciso I, do Marco Civil da Internet, configurando ofensa ao direito à imagem de forma autônoma e autorizando indenização por danos materiais e morais.

A dignidade da pessoa humana, fundamentada no princípio da isonomia, exige que a proteção à privacidade de crianças seja reforçada devido à sua vulnerabilidade intrínseca. O direito de “não ser produto” no mercado de dados é uma extensão do direito existencial de ser tratado como pessoa em desenvolvimento, e não como objeto de transações econômicas digitais.

Nesse diálogo, Filipe Medon (2022) destaca que o uso comercial da imagem de filhos por seus genitores representa uma má gestão do poder familiar e um abuso de direito, em que os interesses existenciais da criança cedem espaço à exploração mercadológica e financeira. Medon (2024) estabelece, sob a ótica da responsabilidade civil dos genitores na era digital, uma distinção conceitual crucial: enquanto a indenização visa restabelecer o patrimônio material do menor prejudicado, a compensação atua para contrabalançar os danos existenciais e morais decorrentes da superexposição e da perda de controle sobre a própria identidade futura. A má gestão do poder familiar por genitores que lucram com a imagem dos filhos configura, portanto, um abuso de direito que atinge a integridade psíquica e a honra do menor.

A LGPD e o Tratamento de Dados de Menores Sob o Critério do Melhor Interesse

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) operacionaliza o mandamento constitucional no ambiente digital. O artigo 14 da referida lei estabelece que o tratamento de dados de crianças e adolescentes deve ser realizado em seu melhor interesse, critério que transcende a mera obtenção de consentimento parental. A “vulnerabilidade digital” da criança exige que o interesse econômico das empresas ceda espaço à preservação do desenvolvimento biopsicossocial do menor.

A proibição da coleta de dados para publicidade comportamental é uma aplicação direta da prioridade absoluta, visando impedir a manipulação do psiquismo infantil. Conforme pontua Veronese (2021), a eficácia da proteção de dados infantis depende da observação estrita da doutrina da proteção integral, de onde derivam os limites técnicos à coleta de informações para perfilamento comportamental e publicidade direcionada.

A proibição de técnicas como a análise emocional e a publicidade segmentada para menores, agora reforçada pelo ECA Digital, demonstra que o tratamento de dados não é uma questão meramente administrativa, mas um fator de desenvolvimento biopsicossocial. O princípio do melhor interesse no ambiente digital exige que as plataformas adotem o *privacy by default*, configurando sistemas que protejam a privacidade do menor por padrão, garantindo que o direito à convivência digital não resulte na exclusão social ou na exploração econômica invisível.

O NOVO REGIME JURÍDICO: DO ECA AO ECA DIGITAL

A sanção da Lei nº 15.211/2025, o ECA Digital, marcou o fim de um período de passividade legislativa no Brasil. Esta norma não apenas atualiza o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, mas cria um microssistema de proteção voltado especificamente para as arquiteturas de tecnologia da informação. A lei abandona a lógica do Marco Civil da Internet de 2014, que condicionava a proteção à provocação judicial, para instaurar um regime de responsabilidade compartilhada e solidária entre família, sociedade, Estado e plataformas digitais.

O Dever de Cuidado das Plataformas

A inovação mais profunda da Lei nº 15.211/2025 é a imposição do dever de cuidado às redes sociais e aos fornecedores de produtos digitais. O artigo 4º da lei estabelece que o uso de serviços de tecnologia por crianças deve ser pautado pela prevalência absoluta de seus interesses e pela sua condição de pessoa em desenvolvimento biopsicossocial. Isso significa que as plataformas deixam de ser meros “tubos neutros” para se tornarem garantidoras da segurança digital do menor.

Em conformidade com o artigo 22 da lei, veda-se terminantemente a utilização de técnicas de perfilamento para o direcionamento de publicidade comercial a

crianças e adolescentes, bem como o emprego de análise emocional, realidade aumentada, realidade estendida ou realidade virtual para esse fim. Ademais, o artigo 23 proíbe de forma peremptória a monetização e o impulsionamento de conteúdos que retratem crianças e adolescentes de forma erotizada, sexualmente sugestiva ou em contextos próprios do universo adulto.

Essa regulação não se restringe a plataformas direcionadas exclusivamente ao público infantojuvenil, adotando um critério funcional: a lei alcança qualquer fornecedor cuja aplicação apresente suficiente probabilidade de uso por menores ou significativo risco ao seu desenvolvimento, impondo uma responsabilidade solidária a todos os agentes da cadeia digital de suprimentos, conforme preconiza o artigo 15 da norma.

Mecanismos de Aferição de Idade e Supervisão Parental

O Decreto nº 12.880/2026 representa o marco de operacionalização prática da Lei nº 15.211/2025 no território nacional. O regulamento inova ao afastar por completo o sistema ineficaz de autodeclaração de idade para o acesso a produtos, serviços ou conteúdos proibidos a menores de 18 anos, como jogos de azar, apostas e material pornográfico. Sob os ditames do artigo 14 do referido decreto, os fornecedores de tecnologia são obrigados a adotar métodos de verificação de idade robustos e tecnicamente seguros, vedada expressamente a mera autodeclaração.

Como bem destaca a doutrina de proteção de dados, o processo de verificação de idade ou sistema de aferição etária não se confunde de maneira alguma com a verificação de identidade civil. O artigo 12 do Estatuto proíbe o envio de dados pessoais sensíveis, como a data de nascimento exata ou documentos de identificação civil desnecessários, devendo as lojas de aplicações e sistemas operacionais fornecer às plataformas apenas o sinal ou atributo etário do usuário, de forma gratuita. Esse fluxo operacional consagra os princípios da minimização de dados e da interoperabilidade técnica segura entre diferentes aplicações.

Paralelamente, o decreto regulamentador aprimora a supervisão parental ao exigir ferramentas ativas para pais e responsáveis legais. Nos termos do artigo 18 da Lei nº 15.211/2025, as plataformas devem disponibilizar funcionalidades de bloqueio de conteúdo configuráveis, relatórios de tempo de uso, controle de contatos e restrição de compras e transações financeiras. Crianças e adolescentes com menos de 16 anos só podem acessar redes sociais se a conta estiver vinculada à de um responsável, operando sob o modelo de *privacy by default*, que exige as configurações de privacidade mais restritivas ativadas por padrão em todas as interfaces.

Trabalho Infantil Digital

A comercialização da infância através dos influenciadores mirins era, até recentemente, uma atividade exercida em um vácuo regulatório. A proliferação de canais e perfis monetizados geridos por menores ou por seus genitores sem qualquer fiscalização estatal foi um dos maiores dilemas enfrentados no Brasil até a

regulação do ECA Digital. O enquadramento jurídico desse fenômeno se consolidou por meio da atuação da Justiça do Trabalho, que rechaçou a tese de “brincadeira online” para os conteúdos que geravam engajamento e publicidade habitual. Junto à jurisprudência da Justiça do Trabalho, em sintonia com o ECA Digital, foi consolidado o entendimento de que a exposição habitual de crianças a conteúdos monetizados configura trabalho infantil artístico, proibindo a exploração de menores nas plataformas digitais.

A exigência de alvará visa garantir que a atividade não prejudique a escolarização e o desenvolvimento saudável do menor. O ECA Digital efetivou a fiscalização, estabelecendo sanções administrativas que podem chegar a 10% do faturamento da empresa em caso de omissão sistêmica. A responsabilidade das empresas estrangeiras é reafirmada, independentemente de sua sede, desde que prestem serviços em território brasileiro.

Na esfera legislativa, projetos de lei federais como o PL nº 3.444/2023 e o PL nº 2.310/2025 buscam positivar essas exigências procedimentais, igualando o trabalho de criadores de conteúdo mirins ao trabalho artístico protegido previsto no artigo 406 da CLT. No âmbito regional, destaca-se o pioneirismo do Estado do Amazonas com a Lei nº 7.763/2025, que impõe penalidades administrativas locais contra a exploração de menores no ambiente virtual. Esse arcabouço é coordenado pelo Comitê Interinstitucional sobre Trabalho Artístico de Crianças e Adolescentes em Plataformas Digitais, instituído pelo Ministério da Justiça em abril de 2026, visando à harmonização nacional dos critérios para a expedição de alvarás judiciais pelas Varas da Infância e da Juventude.

ANÁLISE JURISPRUDENCIAL E IMPACTOS PRÁTICOS

A aplicação dos princípios constitucionais e das novas normas digitais ganhou contornos definitivos com a atuação dos Tribunais Superiores entre 2025 e 2026. A jurisprudência brasileira abandonou a visão de irresponsabilidade absoluta das plataformas, consolidando o entendimento de que o lucro obtido através da exploração de vulneráveis gera o dever jurídico de indenizar e de prevenir danos sistêmicos.

A Responsabilização Civil das Redes Sociais

A jurisprudência brasileira sofreu uma mudança profunda e paradigmática em junho de 2025; o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão histórica ao julgar os Temas 987 e 533 de Repercussão Geral (RE 1.037.396 e RE 1.057.258). A Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade parcial do Artigo 19 do Marco Civil da Internet, que condicionava as plataformas digitais à emissão de uma ordem judicial prévia para remoção de conteúdo ilícito de terceiros, isentando essas *big techs* de sua responsabilidade civil.

A tese fixada estabelece que os provedores de aplicação de internet passam a responder civilmente por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros

quando configurada falha sistêmica no dever de cuidado. A responsabilização, que permanece subjetiva, exigindo prova de dolo ou culpa, afastando a responsabilidade objetiva, incide diretamente em casos de crimes graves ou atos ilícitos flagrantes, nos quais se enquadram as violações contra a dignidade e a integridade de crianças e adolescentes.

A nova tese fixada estabelece que as redes sociais são civilmente responsáveis por conteúdos de terceiros em casos de crimes graves ou atos ilícitos flagrantes, incluindo violações contra crianças e adolescentes, independentemente de notificação judicial prévia.

De acordo com o entendimento do STF, a responsabilização ocorre se houver falha sistêmica, caracterizada pela omissão da plataforma em adotar medidas de prevenção ou remoção célere de conteúdos violadores. Essa mudança representa o fim da isenção generalizada das plataformas digitais, impondo-lhes um dever de diligência ativa quando direitos de sujeitos hipervulneráveis estão em jogo. Para crimes contra a honra, o tribunal manteve a necessidade de ordem judicial, mas para violações graves à dignidade da infância, a responsabilidade agora é direta e imediata após notificação extrajudicial ou ciência do ilícito pela plataforma, sem a necessidade de novas decisões judiciais. Essa decisão impede o indesejado corporativismo digital e impõe um *compliance*⁷ ético às *big techs*.

A Tutela Inibitória do Trabalho Infantil Artístico nas Redes Sociais

A Justiça do Trabalho brasileira também atuou de forma incisiva contra a exploração comercial de menores. No processo paradigmático movido pelo Ministério Público do Trabalho/SP, no processo nº 1001427-41.2025.5.02.0007, a 7ª Vara do Trabalho de São Paulo concedeu liminar proibindo a participação de crianças e adolescentes em conteúdos monetizados nas plataformas da Meta⁸ sem o devido alvará judicial prévio.

Em março de 2026, as instituições formalizaram um acordo judicial inédito. A controladora das redes sociais comprometeu-se a pagar R\$2,5 milhões a fundos de proteção à infância e a implementar sistemas de monitoramento para identificar perfis com mais de 29 mil seguidores que tenham crianças como protagonistas. Caso esses perfis não apresentem a autorização judicial em 20 dias, a conta deve ser bloqueada. Esse acordo reforça que a atuação de influenciadores mirins não é mera “brincadeira online”, mas sim uma atividade econômica que exige a fiscalização do Estado para prevenir a precarização dos direitos do menor e danos psicossociais irreversíveis.

O Papel do Ministério Público e da ANPD na Fiscalização

A fiscalização prática das novas diretrizes do ECA Digital e do Decreto nº 12.880/2026 recai sobre a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e o

⁷ Diz respeito à um conjunto de práticas e procedimentos que garantem que uma empresa aja em total conformidade com leis, regulamentos e padrões éticos vigentes.

⁸ É a controladora multinacional de tecnologia, dona das plataformas Facebook, Instagram, WhatsApp e Messenger.

Ministério Público ganhou um importante reforço pedagógico e coercitivo com a prolação de decisões históricas nas instâncias de primeiro grau. Em março de 2026, a ANPD emitiu novas orientações reforçando que a aferição de idade deve ser feita sem a coleta excessiva de dados pessoais, protegendo a privacidade por padrão.

A jurisprudência recente em Sorocaba (SP) também ilustra a punição de influenciadores que instrumentalizam a vulnerabilidade infantil para gerar engajamento. Em março de 2026, a 1ª Vara da Infância e da Juventude de Sorocaba proferiu decisão de grande repercussão ao julgar o processo do influenciador Elias Nogueira Gimenes, conhecido como Elias Motovlog. O criador de conteúdo foi condenado a restituir mais de R\$ 950.000,00, obtidos diretamente por meio da monetização de vídeos que expunham crianças e adolescentes em situação de extrema vulnerabilidade social, abordados enquanto vendiam doces em semáforos locais sob o pretexto de “testes sociais” sem qualquer cuidado ético ou jurídico.

A conduta foi severamente classificada na decisão judicial como “pornografia da pobreza”, caracterizada pelo uso oportunista e degradante da miséria e da vulnerabilidade social infantojuvenil como ferramenta de espetáculo para a captação de seguidores e engajamento lucrativo nas redes sociais. Além de determinar o bloqueio e a imediata suspensão de todas as contas e canais do influenciador nas redes, a sentença impôs o pagamento de R\$ 500.000 a título de danos morais coletivos. De forma inovadora, a responsabilidade pelo pagamento dessa multa foi atribuída de maneira solidária ao influenciador e às *big techs* Google⁹, Facebook e TikTok. O magistrado apontou a ocorrência de falha sistêmica e omissão das plataformas, as quais lucraram diretamente com o impulsionamento do material ilícito e falharam ao não o remover de forma diligente e tempestiva. O caso consolidou o entendimento de que, em hipóteses de grave violação aos direitos fundamentais de menores, a doutrina da proteção integral afasta a isenção de responsabilidade civil abstrata das plataformas.

Tais decisões demonstram que o Poder Judiciário está atento à “monetização da miséria” e à transformação da imagem infantil em ativo digital de baixo custo, reafirmando que a dignidade da criança não possui preço de mercado.

A estruturação dessa nova governança digital no Brasil é ancorada pela reestruturação técnica e administrativa do Poder Público operada em março de 2026. O Decreto nº 12.881/2026 consolidou a total autonomia técnica, funcional, administrativa e financeira da ANPD, capacitando-a para expedir normas complementares sobre aferição de idade e aplicar de forma eficaz as penalidades administrativas previstas no artigo 35 da Lei nº 15.211/2025, que podem atingir o patamar de R\$ 50 milhões por infração.

Paralelamente, o Decreto nº 12.882/2026 instituiu na estrutura da Polícia Federal o Centro Nacional de Proteção à Criança e ao Adolescente, órgão especializado na triagem de denúncias e na produção de inteligência cibernética contra redes de pedofilia no ciberespaço. Na esfera laboral, a PORTARIA SEDIGI/9 *Uma das maiores empresas de tecnologia do mundo, famosa pelo seu mecanismo de busca na internet.*

MJSP Nº 1/2026 criou o Comitê Interinstitucional sobre Trabalho Artístico de Crianças e Adolescentes em Plataformas Digitais, reunindo representantes do sistema de Justiça e da sociedade civil para uniformizar nacionalmente a fiscalização do trabalho infantil digital e os parâmetros de concessão de alvarás pelas Varas da Infância e da Juventude.

REPERCUSSÕES PENAIS E PROTEÇÃO CONTRA A VIOLÊNCIA DIGITAL

O avanço da comercialização e da adultização infantil no ambiente digital trouxe consigo o surgimento de novas modalidades delitivas que exigiram uma resposta enérgica do legislador penal. A política criminal brasileira, entre 2024 e 2025, passou por um processo de endurecimento visando combater a impunidade em crimes praticados contra crianças e adolescentes por meio de redes sociais e jogos online.

Cyberbullying e a Tipificação no Código Penal

A sanção da Lei nº 14.811/2024 representou um marco no enfrentamento à violência escolar e virtual, ao tipificar formalmente as condutas de bullying¹⁰ e *cyberbullying*¹¹ no Código Penal Brasileiro. O texto legal inseriu o artigo 146-A, estabelecendo que a intimidação sistemática realizada por meio da rede mundial de computadores, redes sociais, aplicativos de mensagens ou jogos online sujeita o infrator à pena de reclusão de dois a quatro anos, além de multa.

A relevância desta norma para o estudo da comercialização da infância reside no fato de que o design persuasivo das plataformas e a busca desenfreada por engajamento muitas vezes servem de palco para linchamentos virtuais e perseguições contra menores. Ademais, a referida lei elevou ao rol de crimes hediondos condutas gravíssimas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, como o sequestro e cárcere privado de menores, bem como a indução ou auxílio ao suicídio e à automutilação. Essa mudança retira benefícios como a anistia e a graça, impondo um regime de cumprimento de pena mais rigoroso para quem instrumentaliza o ambiente digital para violar a integridade física e psíquica da criança.

Erotização Infantil, Inteligência Artificial e Deepfakes

A adultização precoce e a exploração comercial da imagem infantil encontram seu limite mais abjeto na erotização¹² digital, prática que tem sido potencializada pelo uso de tecnologias de Inteligência Artificial (IA). O Projeto de Lei nº 3.066/2025 pelo uso de tecnologias de Inteligência Artificial (IA). O Projeto de Lei nº 3.066/2025 *10 Se refere a atos de agressão e intimidação intencionais e repetitivos, praticados contra alguém.*

11 Uso da internet, redes sociais e afins para intimidar, ofender, humilhar uma pessoa de forma intencional.

12 Exposição de crianças ou adolescentes a conteúdos, ambientes ou comportamentos sexuais impróprios as mesmas.

busca atualizar o ordenamento jurídico para punir com maior rigor a produção e a disseminação de pornografia infantil gerada ou alterada por *deepfakes*¹³, atingindo inclusive criminosos que utilizam técnicas de mascaramento de identidade na *dark web*¹⁴.

No âmbito do ECA, os artigos 240 e 241, que tratam do abuso sexual e da pornografia infantil, foram elevados à categoria de crimes hediondos, refletindo a gravidade da exploração sexual mediada por telas. A jurisprudência penal tem acompanhado esse movimento, como demonstrado nas recentes operações da Polícia Federal e da Diretoria de Combate a Crimes Cibernéticos (DCIBER), que resultaram na prisão de influenciadores e usuários envolvidos na venda de conteúdos sexualizados de menores. A criminalização dessas condutas reafirma que a prioridade absoluta garantida pela Constituição Federal impõe barreiras intransponíveis à mercantilização do corpo e da intimidade da criança no ciberespaço.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa demonstrou que a comercialização da infância no ambiente digital brasileiro não é um fenômeno isolado, mas o resultado de uma arquitetura algorítmica desenhada para converter a vulnerabilidade em lucro. Ao longo do estudo, ficou evidenciado que a adultização precoce e a exploração comercial da imagem do menor foram impulsionadas por um prolongado vácuo normativo e por uma interpretação permissiva do regime de responsabilidade das plataformas.

Confirmou-se a hipótese inicial de que a ausência de mecanismos específicos até 2023 permitiu a consolidação de um mercado de exploração da imagem infantil, situação que começou a ser alterada drasticamente entre 2025 e 2026. A sanção da Lei nº 15.211/2025 (ECA Digital) e a sua regulamentação pelo Decreto nº 12.880/2026 representam uma transição paradigmática: o Brasil abandonou a lógica da neutralidade técnica das redes para instaurar o dever de cuidado e a responsabilidade compartilhada.

A análise jurisprudencial revelou que o Poder Judiciário, capitaneado pelo STF ao rever o Artigo 19 do Marco Civil, consolidou o entendimento de que a proteção de sujeitos hipervulneráveis prevalece sobre modelos de negócios baseados no engajamento viciante. Concomitantemente, as vitórias na Justiça do Trabalho contra a exploração de influenciadores mirins sem alvará judicial reafirmaram que o ciberespaço não é uma zona de exclusão de direitos sociais e garantias existenciais, estabelecendo a proteção da criança no ambiente digital, sendo uma responsabilidade da família, sociedade, Estado e plataformas proibindo práticas como a autodeclaração de idade sem mecanismos confiáveis de aferição, o perfilamento para publicidade comportamental e o design manipulativo voltado a

¹³ Técnica de Inteligência Artificial que manipula e altera rostos, corpos ou vozes em vídeos, fotos e áudios.

¹⁴ Parte oculta da internet que exige navegadores específicos e criptografia para ser acessada.

menores.

As principais limitações deste estudo residem na extrema novidade das normas citadas, o que exigirá futuras pesquisas para aferir a eficácia prática da fiscalização pela ANPD e pelo Ministério Público.

Portanto, percebe-se que o ordenamento jurídico brasileiro atingiu um nível de amadurecimento técnico capaz de blindar a infância contra a adultização, restando agora o desafio da implementação sistêmica de um *compliance* digital ético, orientado pelo princípio da prioridade absoluta.

REFERÊNCIAS

AMAZONAS. Lei Ordinária nº 7.763, de 15 de setembro de 2025. Dispõe sobre a atuação de crianças e adolescentes como influenciadores digitais no Estado do Amazonas e dá outras providências. Manaus: Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, 2025. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/am/lei-ordinaria-n-7763-2025-amazonas-dispoe-sobre-a-atuacao-de-criancas-e-adolescentes-como-influenciadores-digitais-no-estado-do-amazonas?q=Decreto+n%C2%BA+1394%C2%de+29+de+novembro+de+2011>. Acesso em: 15 de abril. 2026.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3.444, de 2023. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a proteção da criança e do adolescente contra o trabalho infantil em ambiente digital. Proposta da Deputada Federal Lídice da Mata. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2372913>. Acesso em: 15 de maio. 2026.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Senado instala CPI da Adultização para investigar crimes contra menores. Senado Notícias, Brasília, DF, 20 ago. 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/08/20/senado-instala-cpi-da-adultizacao-para-investigar-crimes-contramenores>. Acesso em: 15 maio. 2026.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2.310, de 2025. Regulamenta a participação de crianças e adolescentes como influenciadores digitais e criadores de conteúdo monetizado em plataformas digitais e dá outras providências. Proposta da Deputada Duda Salabert. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2508900>. Acesso em: 01 de maio. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 de março. 2026.

BRASIL. Decreto nº 12.880, de 18 de março. 2026. Regulamenta a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, que dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2026/decreto-12880-18-marco-2026-798813-publicacaooriginal-178481-pe.html>. Acesso em: 8 de março. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 8 de março. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024. Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares e tipifica crimes como o cyberbullying. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/114811.htm. Acesso em: 8 de março. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/115211.htm. Acesso em: 8 de março. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.037.396 (Tema 987) e Recurso Extraordinário nº 1.057.258 (Tema 533). Relator: Min. Dias Toffoli (Tema 987); Relator: Min. Luiz Fux (Tema 533). Brasília, DF, 26 de junho de 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-define-parametros-para-responsabilizacao-de-plataformas-por-conteudos-de-terceiros/>. Acesso em: 10 de março. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (7ª Vara do Trabalho de São Paulo). Processo nº 1001427-41.2025.5.02.0007. Liminar proíbe trabalho infantil em redes sociais sem prévia autorização. São Paulo, 2025. Disponível em: <https://ww2.trt2.jus.br/noticias/noticias/noticia/liminar-proibe-trabalho-infantil-em-redes-sociais-sem-previa-autorizacao>. Acesso em: 12 de março. 2026.

COSTA, Adriano Pessoa da; CHAGAS, Maria Alice Monteiro Silva das. Oversharenting e responsabilidade civil dos pais na era das redes sociais. Migalhas, 14 out. 2025. Coluna Migalhas de Responsabilidade Civil. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/442134/oversharenting-e-responsabilidade-civil-dos-pais-nas-redes-sociais>. Acesso em: 16 de março. 2026.

DE CEZARO, Jovana; DA SILVA, Rogerio. A Hipervulnerabilidade Do Consumidor Criança Frente À Publicidade Infantil. Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo, Florianópolis, Brasil, v. 6, n. 2, p. 1-19, 2020. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadgrc/article/>

view/7057. Acesso em: 12 de março. 2026.

GHILARDI, Dóris; BORTOLATTO, Ariani. Dano indenizável por oversharenting: contornos essenciais à responsabilização civil dos genitores na era digital. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 40, p. 221-245, 2024. Disponível em: <https://ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/1540/1158>. Acesso em: 12 de março. 2026.

HENRIQUES, Isabella Vieira Machado. Os direitos fundamentais da criança no ambiente digital. 2021. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021.

INFLUENCIADOR que expôs crianças em vídeos é condenado a indenizar por danos coletivos. *Consultor Jurídico*, 3 mar. 2026. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2026-mar-03/influenciador-que-expos-criancas-em-videos-e-condenado-a-indenizar-por-danos-coletivos/>. Acesso em: 01 maio. 2026.

KATSURAYAMA, Arthur Hideki. A adultização precoce como horizonte da infância no laço social contemporâneo. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Psicologia) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2024. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/297905>. Acesso em: 8 de maio de 2026.

LARA, Maria Clara. A proteção da privacidade de crianças e adolescentes no ambiente digital. 2020. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2020.

LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). *Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes*. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021. E-book.

MEDON, Filipe. (Over) Sharenting: a superexposição da imagem e dos dados pessoais de crianças e adolescentes a partir de casos concretos. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, v. 31, n. 2, p. 265-298, 2022. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/608/541>. Acesso em: 26 de março. 2026.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. MPT firma acordo inédito com Meta para proteger crianças e adolescentes nas redes sociais. Procuradoria Regional do Trabalho da 24^a Região, Campo Grande, MS, 20 mar. 2026. Disponível em: <https://www.prt24.mpt.mp.br/2-uncategorised/2286-mpt-firma-acordo-inedito-com-meta-para-protger-criancas-e-adolescentes-nas-redes-sociais>. Acesso em: 15 de maio. 2026.

ONLINE, Tic Kids. Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil: TIC Kids Online Brasil 2024. Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2025. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20250512154312/tic_kids_online_2024_libro_eletronico.pdf. Acesso em: 8 de maio de 2026.

PEREIRA, Felipe Bressanim (Felca). Adultização de crianças: a exploração nas redes sociais. YouTube, 6 ago. 2025. Disponível em: <https://youtu.be/FpsCzFGL1LE?si=HJY410E9t1wVG8Oy>. Acesso em: 8 de maio de 2026.

POSTMAN, Neil. O desaparecimento da infância. Tradução de Suzana Menescal de Alencar Carvalho e José Laurenio de Melo. Rio de Janeiro: Graphia, 2012.

SEVERINO, Antônio Joaquim. Metodologia do trabalho científico. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Cortez, 2007.

VENANCIO, Grissia Ribeiro. A prática de oversharenting e a violação ao direito de imagem de crianças e adolescentes em mídias sociais. Rio de Janeiro, 2024. 136 f. Dissertação. Mestrado em Direito Civil Contemporâneo. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024.

VERONESE, Josiane Rose Petry. A proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2021.